27/03/2020

Número: 1017662-76.2020.4.01.3400

Classe: **AÇÃO POPULAR** 

Órgão julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF

Última distribuição : 27/03/2020 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Pedido de ilminar ou antecipação de tutela? <b>Sim</b>				
Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ROBERTO LUPI (AUTOR)			WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)				
PRESI	DENTE DA REPÚI	BLICA (RÉU)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
20859 0391	27/03/2020 17:45	petição inicial		Documento Comprobatório





EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA \_\_\_\_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

CARLOS ROBERTO LUPI, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade nº: 036289023, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 434.259.097-20, com endereço eletrônico: clupi@uol.com.br, com endereço na SAFS, s/nº, Quadra 2, Lote 3, atrás do Anexo Itamaraty, Plano Piloto, Brasília/DF, CEP: 70.042-900, vem, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados (instrumento procuratório em anexo), à presença de Vossa Excelência, com fundamento legal no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, e nas disposições da Lei n.º 4.717/65, interpor a presente

### AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3.032.827 SSP/DF, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 453.178.287-91, com endereço no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico- Administrativa, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.150-000, e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Advogado-Geral da União, com endereço na Quadra 03- Lote 5-6- Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º andar- Setor de Autarquia Sul, CEP 70.070-030, Brasília (DF), o que faz com espeque nos pontos de fato e de direito doravante articulados:







#### I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

#### I.I DA COMPETÊNCIA

A teor do comando vertido do artigo 5º da Lei nº 4.717/65, a competência para o julgamento da Ação Popular é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, de acordo com as normas de organização judiciária. <sup>1</sup> Tenha-se, nesse norte, que ainda quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoas ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

Com efeito, o artigo 109, §2º, da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Tenha-se, diante disto, que este Douto Juízo é manifestamente competente para o processamento e julgamento deste processo.

#### I.II DO CABIMENTO

A ação popular é o remédio constitucional previsto no inciso LXXIII, do art. 5º da *Lex Mater*, regulamentado pela Lei nº 4.717/65; cabível para a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, tendo, portanto, a finalidade de assegurar a moralidade pública, o meio ambiente e o patrimônio histórico e cultural. Com efeito, somente pode ajuizá-la o cidadão, no seu conceito restrito, a saber: aquele que se encontra habilitado perante a



Num. 208590391 - Pág. 2

<sup>1</sup> Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.





Justiça Eleitoral para exercer o direito ao voto, comprovando-se a legitimidade ativa com a juntada do título de eleitor. Constitui-se um avanço em relação ao conceito de cidadania inerte, restrito ao direito de votar nas eleições. Hoje, juntamente com os institutos da democracia participativa a ação popular proporciona à população a prerrogativa de fiscalizar a coisa pública. O seu objeto consiste na impugnação de ato que possa proporcionar acinte ao patrimônio público, incluindo atos que contenham vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência de motivos, praticados por autoridades incompetentes ou abuso de poder. <sup>2</sup>

Para o saudoso Ministro Teori Zavascki, a faculdade de promover a ação popular, com o poder que dela decorre no controle de atos da Administração Pública, conferiu aos membros da comunidade um meio de participação na vida política, um significativo marco de afirmação dos direitos de cidadania. <sup>3</sup> O requisito para impugnação do ato pode tanto ser uma ilegalidade, em qualquer das modalidades expostas acima, como uma afronta à moralidade administrativa.

In casu, os Autores, na condição de cidadãos, valem-se deste instituto processual para salvaguardar o direito da coletividade dos efeitos nefastos do ato administrativo inquinado de vicissitudes aptas a ferirem de morte um amplo espectro de direitos constitucionais, especialmente o direito à saúde da população e o Erário público, eis que conforme amplamente noticiado nos canais de comunicação, O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, está em vias de veicular conteúdo propagandístico em ordem a incitar que a população brasileira volte às ruas e às atividades normais, na contramão



<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 295.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo:** tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 78.





das determinações expedidas pelas autoridades sanitárias do mundo e do arcabouço legislativo pátrio.

#### II. DO ESCORÇO FÁTICO.

Como é de sabença notória, está-se a vivenciar um colapso mundial decorrente da pandemia do COVID-19. O nível de disseminação do vírus atinge níveis alarmantes no Brasil e em todos os países do mundo. No Brasil, a curva de infecção cresce em proporções assustadoras, de modo que todos os Estados já decretaram calamidade pública por conta da pandemia do novo coronavírus. Diversas são as medidas tomadas em todos os níveis da federação com a finalidade de evitar o caos que poderá exsurgir se as medidas não forem levadas a sério pelas autoridades e pela população.

Mesmo diante disso, desde os albores desse flagelo no Brasil, o Senhor Jair Messias Bolsonaro trata com menoscabo o surto do coronavírus, de modo que desacreditar todas as matérias cientificamente comprovadas sobre o COVID-19. Diversos foram os episódios nos quais o Excelentíssimo Senhor Presidente da República direciona seus atos com a finalidade precípua de contribuir com a disseminação do coronavírus, a começar pela aparição, no último dia 15 (quinze) de março de 2020, em ato designado a favor do seu Governo.

Em sequência, foram diversos os pronunciamentos do Senhor Jair Messias Bolsonaro que ostentaram o escopo de incutir na população a ideia de que o coronavírus não passa de uma "gripezinha" e, por isso mesmo, todos deveriam voltar à normalidade. A gravidade dos atos assumiu contornos extremados no pronunciamento oficial veiculado





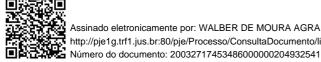


em 24 (vinte e quatro) de março de 2020, no qual o Senhor Jair Messias Bolsonaro apelou à mentira e à tergiversação para mobilizar a população para voltar às ruas. 4

Cite-se, por oportuno, que de acordo com dados fornecidos pelas secretarias estaduais de Saúde, o Brasil registra 2.988 casos confirmados do novo coronavírus, com 77 mortos, sendo 58 deles em São Paulo. <sup>5</sup> Vale dizer, não se trata de uma simples "gripezinha", a que alude o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que entroniza interesses econômicos em detrimento da saúde da coletividade.

A declaração oficial veiculada no dia 24 (vinte e quatro) de março de 2020 causou efervescência social e no âmbito dos Poderes da República. Soa inacreditável que um Presidente da República vá em rede nacional proferir um discurso irresponsável, imaturo e completamente dissociado da realidade. Em razão disso, o Presidente do Senado, Davi Alcolumbre, afirmou em nota que "o país espera uma liderança séria, responsável e comprometida com a saúde e a vida da população". Já o Presidente da Câmara, Rodrigo Maia, explicitou no Twitter que "o pronunciamento do presidente foi equivocado ao atacar a imprensa, os governadores e especialistas em saúde pública". <sup>6</sup>

O Senhor Jair Messias Bolsonaro volta a insistir que o vírus ameaça somente aqueles com mais de 60 (sessenta) anos e outros problemas de saúde, razão pela qual aduz que não se faz necessário fechar comércios e escolas. Esquece-se o Senhor Presidente da República que as pessoas das demais faixa etárias são potenciais transmissores do vírus, no que podem, inclusive, infectar pais, avós, tios e parentes que



\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível em < <a href="https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/03/24/bolsonaro-volta-a-se-referir-ao-coronavirus-como-gripezinha-e-criticar-governadores-por-restricoes.htm">https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/03/24/bolsonaro-volta-a-se-referir-ao-coronavirus-como-gripezinha-e-criticar-governadores-por-restricoes.htm</a> > . Acesso em 27 de março de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em:< <a href="https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/26/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-26-de-marco.ghtml">https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/26/casos-de-coronavirus-no-brasil-em-26-de-marco.ghtml</a> > . Acesso em 27 de março de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: < <a href="https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-25/em-cadeia-de-tv-bolsonaro-minimiza-coronavirus-para-insuflar-base-radical.html">https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-25/em-cadeia-de-tv-bolsonaro-minimiza-coronavirus-para-insuflar-base-radical.html</a> > . Acesso em 27 de março de 2020.





estejam no grupo de risco. Para além disso, os veículos de comunicação social dão conta de que o coronavírus já vitimou pessoas abaixo de 60 (sessenta) anos de idade, como um jovem de 26 (vinte e seis) anos no Rio de Janeiro, por exemplo. <sup>7</sup>

É de bom alvitre pôr em destaque que são inúmeras as mortes suspeitas da ação do coronavírus, porém sem confirmação, em virtude da escassez dos kits para realização do exame e da demora nos resultados dos testes, no que sequer são contabilizadas pelo Ministério da Saúde. 8 Em atenção a todas essas nuances gravíssimas, os Estados e municípios estão a empreender esforços hercúleos para conter a disseminação do coronavírus, com a tomada de atitudes em ordem a inviabilizar o funcionamento de comércio, de escolas e a circulação de pessoas na rua.

Não por outra razão, o Ministro Marco Aurélio atendeu ao pedido de urgência formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, para reafirmar a autonomia dos estados e município do País para tomar providências contra o coronavírus, tendo averbado, na oportunidade, que "há de ter-se a visão voltada ao coletivo, ou seja, à saúde pública, mostrando-se interessados todos os cidadãos".

Apesar de todo esse quadro caótico de crise, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República recomendou o "isolamento vertical", com a reabertura de comércios e escolas. Para o médico Valdes Bollela, professor da Faculdade de Medicina da USP, "a ideia teórica do isolamento vertical é de que você pode deixar os jovens circulando. Eles se infectariam e poderiam ficar imunes. Mas não sabemos como isso funciona com o Covid-19, nem conseguimos garantir o isolamento exclusivo de um grupo específico.



Disponível em: < https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/brasil/2020/03/jovem-de-26-anosmorre-com-coronavirus-e-mae-denuncia-demora-no-diagno.html > . Acesso em 27 de março de 2020. 

Bisponível em: < <a href="https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52059165">https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52059165</a> > . Acesso em 27 de março de 2020.





Especialmente num país subdesenvolvido como o Brasil e com desigualdade sociais evidentes, é difícil garantir que pessoas mais jovens e crianças não tenham contato com idosos. No Brasil, muita gente depende justo dos cuidados dos filhos". <sup>9</sup> O Ministério da Saúde também não muda a recomendação de isolamento geral, notadamente em atenção à recomendação de especialistas em saúde e entidades médicas que alertam que regirar a recomendação do isolamento horizontal da população pode acelerar o contágio e comprometer o SUS mais rapidamente.

Em meio a todo esses caos, o Governo Federal vai gastar o montante de aproximadamente R\$ 4,8 milhões de reais para produzir uma campanha publicitária pelo fim do isolamento horizontal durante o período crítico de pandemia do coronavírus. A campanha publicitária produzida pela agência iComunicação, com o *slogan* "O Brasil não pode parar", foi realizada sem licitação, em virtude da alegada situação emergência.

O Governo Federal colocará a campanha no ar neste sábado, 28 (vinte e oito) de março. No entanto, a peça publicitária já foi distribuída, em forma de teste, para todas as redes de apoiadores do Senhor Jair Messias Bolsonaro. Antes mesmo da estreia da referida campanha publicitária, o vídeo já está sendo difundido, inclusive na página oficial do senador Flávio Bolsonaro, na rede social Facebook. Frise-se, no ponto, que a campanha "O Brasil não pode parar" já está sendo veiculada desde a última quarta-feira, 25 (vinte e cinco) de março de 2020, nas contas oficiais do Governo Federal. O vídeo em apreço foi veiculados nos seguintes termos:



<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível em: < <a href="https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-25/isolamento-vertical-proposto-por-bolsonaro-pode-acelerar-contagios-por-coronavirus-e-comprometer-sistema-de-saude.html">https://brasil.elpais.com/brasil/2020-03-25/isolamento-vertical-proposto-por-bolsonaro-pode-acelerar-contagios-por-coronavirus-e-comprometer-sistema-de-saude.html</a> > . Acesso em 27 de março de 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disponível em:< <a href="https://www.facebook.com/watch/?ref=external&v=198469951450285">https://www.facebook.com/watch/?ref=external&v=198469951450285</a>> >. Acesso em 27 de março de 2020.





"Para os quase 40 milhões de trabalhadores autônomos, #oBrasilNãoPodeParar. Para os ambulantes, engenheiros, feirantes, arquitetos, pedreiros, professores particulares e prestadores de serviço em geral, #oBrasilNãoPodeParar. Para os comerciantes do bairro, para os lojistas do centro, para os empregados domésticos, para milhões de brasileiros, #oBrasilNãoPodeParar. Para todas as empresas que estão paradas, e que acabarão tendo de fechar as portas, ou demitir funcionários, #oBrasilNãoPodeParar. Para dezenas de milhões de brasileiros assalariados e suas famílias, seus filhos e netos, seus pais e seus avós, #oBrasilNãoPodeParar. Para os milhões de pacientes das mais diversas doenças e os heroicos profissionais de saúde que deles cuidam, para os brasileiros contaminados pelo coronavírus, para todos que dependem de atendimento e da chegada de remédios e equipamentos, o Brasil não pode parar. Para quem defende a vida dos brasileiros e as condições para que todos vivam com qualidade, saúde e dignidade, #oBrasilNãoPodeParar".

A campanha maquinada pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro tem raízes na campanha publicitária "Milão não para", que há um mês incentivou os habitantes da cidade de Milão a continuar as suas atividades normais, mesmo em meio à pandemia do novo coronavirus. <sup>11</sup> O prefeito da cidade, Giuseppe Sala, afirmou, inclusive, que reconheceu o erro ao ter divulgado o vídeo da campanha que dizia que a cidade não poderia parar. <sup>12</sup>

Mesmo sem ainda não ter ido formalmente ao ar, a referida campanha publicitária já expandiu seus efeitos em vários rincões do país, pois após o Senhor Jair Messias Bolsonaro publicar vídeo de um uma carreata realizada em Camburiú (SC), contrária ao



\_

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Disponível em: < https://oglobo.globo.com/mundo/apos-5402-mortes-prefeito-de-milao-admitiu-erro-de-ter-apoiado-campanha-para-cidade-nao-parar-24332774 > . Acesso em 27 de março de 2020.

<sup>12</sup> Disponível em: < https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/27/prefeito-admite-erro-ao-apoiar-campanha-milao-nao-para-imitada-no-brasil.htm >. Acesso em 27 de março de 2020.





isolamento social <sup>13</sup>, diversas carreatas foram marcadas pelo Brasil. <sup>14</sup> Sendo essa a moldura fática, verifica-se que as atitudes tomadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República destoam de todas as medidas soerguidas para fins de conter a disseminação do coronavírus, no que o ato ora inquinado das mais diversas vicissitudes merece ter seus efeitos devidamente suspensos e ser fulminado em sua integralidade.

#### III. DA NULIDADE DO ATO

#### III.I Da ilegalidade do objeto

A teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.717/65, são nulos os atos lesivos ao patrimônio, em caso de ilegalidade do objeto, que ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo. Despiciendo tecer longas digressões acerca da patente violação que o ato em apreço causará a um sem número de leis e atos normativos. Isso porque o resultado da difusão da referida propaganda, no sentido de incitar toda a população a voltar às ruas e reabrir os comércios, ocasionará acintes à legislação federal, aos atos normativos oriundos do Ministério da Saúde, do Ministério da Justiça e dos estados e municípios da federação, que estão a nortear a atuação contra o coronavírus na linha da recomendação das autoridades sanitárias do mundo.

A Portaria Interministerial nº 05, editada pelo Ministério da Saúde e da Justiça, que tem por finalidade dispor sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência, dentre elas a determinação de que cumprimento das medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.979/2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal



 $<sup>^{13}</sup>$  Disponível em: < <a href="https://www.facebook.com/watch/?v=237367117652507">https://www.facebook.com/watch/?v=237367117652507</a> > . Acesso em 27 de março de 2020.

 $<sup>^{14}</sup>$  Disponível em: <  $\underline{\text{https://www.facebook.com/watch/?v=237367117652507}} > \text{. Acesso em 27 de março de 2020.}$ 





dos agentes infratores. Sublinhe-se, inclusive, que pela redação do art. 5º da citada Portaria Interministerial, o descumprimento da medida de quarentena, prevista no artigo II, *caput*, do art. 3º, da Lei nº 13.979/2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos art. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

Ou seja, a finalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República é gastar um grande aporte financeiro para incitar a população a descumprir medidas que podem desencadear em uma tipificação penal, no que se verifica a ilegalidade da finalidade da veiculação da referida propaganda do Governo Federal. É de bom alvitre rememorar que o Senhor Jair Messias Bolsonaro não tem o poder de tudo poder, pois a Constituição Federal e as leis da República ainda pulsam com todo vigo em proteção do provo brasileiro.

Banda outra, a presente dispensa de licitação consubstancia-se em uma burla à regra de licitação de extração constitucional, haja vista que de acordo com a ideia que sai do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, a dispensa de licitação circunscreve-se à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia do coronavírus, no que os gastos excessivos com publicidade não se amoldam à exceção urgencial disposta na legislação, nem tampouco na MP nº 926.

#### III.II Da inexistência de motivos.

A Lei da Ação Popular preceitua que são nulos os atos lesivos ao patrimônio no caso de inexistência de motivos, que conceitua, *ope legis*, como sendo a inexistência ou inadequação jurídica da matéria de fato ou de direito em que se fundamenta o ato com vistas ao atendimento do resultado obtido. Em 6 de fevereiro do corrente ano, foi editada a lei nº 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.







Nela, foram impostas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública com o objetivo da proteção da coletividade, autorizando o isolamento, a quarentena, e medidas de restrição à circulação de pessoas, para evitar a propagação da contaminação pelo agente epidemiológico, de forma que sobrecarregasse o sistema de saúde, a ponto de impedir o tratamento dos infectados, como vem sendo a realidade em outros países já atingidos pelo mesmo vírus.

Pois bem, no dia em que as notícias são de que nossa curva de contaminação do primeiro mês é pior do que a da Itália<sup>15</sup> – um dos países que mais sofre com as mortes em virtude da COVID-19 – o Governo Federal começa uma campanha publicitária denominada " O Brasil não pode parar", copiando uma campanha da cidade italiana, "Milão não pode parar", cujo prefeito, também na data de hoje veio a público pedir desculpas pelos efeitos letais da decisão de não isolar drasticamente a população. <sup>16</sup> Foram quatro mil mortos.

Se, por um lado, é da competência do Poder Executivo exercer o juízo de conveniência e oportunidade, o ordenamento jurídico vigente e a razoabilidade lhe servem de moldura para conformar seus atos à adequação para os fins pretendidos. O bloco de constitucionalidade – e aqui nomeamos o Direito à vida e à saúde – e o bloco de legalidade – aqui, especificamente a lei 13.979 – não deixam ao Administrador a possibilidade de escolher incentivar a população a desrespeitar as medidas de contenção sanitária. Sendo que é este o objetivo da campanha publicitária ora atacada, resta que ao poder Judiciário fica garantida a possibilidade de controlar o próprio mérito administrativo do ato, para revisar sua legalidade, em conformidade com o ordenamento jurídico que lhe é hierarquicamente superior e a que está adstrito.



\_

https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/27/coronavirus-brasil-30-dias-italia-espanha-eua.htm (acesso em 27/03/2020)

https://congressoemfoco.uol.com.br/saude/apos-4-mil-mortes-milao-reconhece-erro-campanha-pelofim-da-quarentena/ (acesso em 27/03/2020)





Configura, assim, igualmente, o que a legislação própria da Ação Popular denomina de Inexistência de motivos em seu art. 2º, autorizando a declaração de nulidade do ato, para que seja desconstituído o ato que deflagrou a campanha publicitária, bem como sejam condenados os responsáveis por sua edição e divulgação, na dupla finalidade da Ação Popular.

#### III.III Do abuso de poder.

Outra aberração da discricionariedade em que incorre a campanha publicitária impugnada é o abuso de poder, previsto na lei 4.898/65. O détournement de pouvoir representa um limite ao poder discricionário pelo lado dos fins, dos motivos da Administração <sup>17</sup>, e ocorre quando uma autoridade manuseia o poder discricionário com o fito de atingir fim diverso do que se estima no interesse público previsto em lei, autorizando o Poder Judiciário a decretar a nulidade do ato, já que a Administração fez uso indevido da discricionariedade. É limite que visa impedir que a prática do ato administrativo dirija-se à consecução de um fim de interesse privado, ou até mesmo de outro fim público estranho à previsão legal.

Neste ponto, frise-se que a campanha publicitária pretendida pela Administração Federal, não apenas coloca em risco a saúde e vida da população – como se não fosse o suficiente! – mas atende aos interesses particulares de um grupo político que insiste em desconsiderar os dados científicos, as recomendações de médicos e infectologistas, as orientações da Organização Mundial de Saúde e da Organização das Nações Unidas, ambas das quais a República Federativa do Brasil é membro.



<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, nº 7, p. 62-63, jan./mar. 1947.





Se é preciso que se diga, que fique explícito, a verdadeira proteção contra a pandemia vem do compartilhamento de conhecimento científico confiável e não de opiniões carentes de embasamento. É preciso confiar na ciência, nos médicos, nos profissionais de saúde e a partir das informações cientificamente seguras tomar medidas adequadas à proteção da população. Não é o lugar de opiniões de leigos, nem de grupos mal intencionados. Tudo isto dito, é necessário que este juízo realize o controle, para declarar a nulidade do ato que determina a realização desta campanha publicitária e responsabilize os responsáveis por sua edição e divulgação, na dupla finalidade da Ação Popular.

III.IV Da lesividade do ato. Do acinte ao direito à saúde e às medidas legais e administrativas para contenção do coronavírus.

A Lei Maior de 1988 foi a primeira a agasalhar o direito à saúde, que antes não fora previsto por nenhuma outra, disciplinando-o em seu art. 6º e nos arts. 196 e seguintes. A saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios), que deve possibilitar seu acesso à população. O direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana. 18 Portanto, exige medidas de caráter preventivo, como o objetivo de impedir o surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.



<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. P. 838.





De acordo com Orlando Soares, o direito à saúde corresponde a um conjunto de preceitos higiênicos referentes aos cuidados para que as funções orgânicas e as medidas de ordem preventiva em relação às doenças. <sup>19</sup> O direito ora retratado ultrapassa a vinculação com o direito à vida, que se encontra destituído de indicações valorativas, mormente, no mais das vezes, reduzido à constatação da produção de sinais vitais, para resguardar a proteção à integridade física, que engloba a saúde corporal e psicológica, bem como o direito ao desenvolvimento da personalidade.

Como o direito à saúde ostenta uma multifuncionalidade, ele é classificado como de defesa (negativo) ou à prestação (positivo) de forma concomitante, dependendo do caso tópico específico para definir sua incidência. Pelo fato de possuírem essas características, o direito à promoção da saúde abrange todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, englobando aspectos preventivos e aspectos de recuperação, no que se denomina "saúde curativa" e os serviços a esse fator teleológico inerente.

O direito à saúde deve ser considerado conteúdo basilar da Constituição, consoante sua fundamentalidade material e formal. Pela sua fundamentalidade material, definido como direito fundamental, seu conteúdo apresenta um nível valorativo mais incrustado na sociedade, funcionando como invariável axiológica que contribui para sua efetividade. A importância desse diapasão provêm da relevância do bem jurídico tutelado, a incolumidade corporal e psíquica dos cidadãos, requisito imprescindível para o desenvolvimento econômico da sociedade e implantação do *Welfare State*. Devido à sua fundamentalidade formal, ele é considerado mandamento constitucional, gozando



<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 863.





das características da supremacia, da imutabilidade relativa e da supralegalidade, dotando-o de maior *status* na escala normativa.

As posições jurídicas pelas quais se efetiva o direito à saúde, autorizam a falar em um dever estatal de proteção à saúde individual, mas também da pública, garantida inclusive pelas normas penais e de vigilância sanitária, no geral. E, no caso específico, pela Lei nº 13.979/2020, pela Portaria nº 356 do Ministério da Saúde, pela Portaria Interministerial nº 05 e pelas diversas outras leis e atos normativos emanados nos demais entes da federação.

A ideia de dever fundamental, nesse sentido, expõe o vínculo com o princípio da solidariedade, de modo que toda a sociedade se torna responsável pela proteção efetiva do direito à saúde de todos e de cada indivíduo, no exercício de uma responsabilidade compartilhada (*shared responsability*)<sup>20</sup>, cujos efeitos se projetam no presente, mas também no futuro e nas futuras gerações. É a ideia do conceito das externalidades, em Economia, de que a saúde e os cuidados de uma pessoa interferem na saúde dos demais membros da comunidade onde está inserida.<sup>21</sup>

Pois bem, posto um quadro de Pandemia pelo COVID-19, postas medidas de contenção da contaminação comunitária no Brasil pelo Ministério da Saúde, o Senhor Jair Messias Bolsonaro estimula de forma deliberada que as pessoas voltem às ruas e que os comércios voltem a abrir. Não há razão, motivo ou circunstância que autorizem comportamento temerário e irresponsável dessa maneira. É que o Senhor Jair Messias Bolsonaro, neste caso, tem dever de zelar pela saúde pública, pela redução dos danos da pandemia que já apresenta quadro de epidemia crônico no Brasil. Trata-se, *in casu*, de uma responsabilidade de estatura maior, pelo fato do Acionado ser o Presidente da



<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> CANOTILHO, J.J.Gomes. **O Direito ao ambiente como direito subjectivo**. In CANOTILHO, J.J.Gomes Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2004, p.178

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MEDEIROS, Marcelo. **Princípios de Justiça na alocação de recursos em saúde**. Rio de Janeiro: 1999 disponível em <a href="https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\_0687.pdf">https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\_0687.pdf</a> (acesso em 16/03/2020)





República e ter o dever de cuidado para com a comunidade, do qual não é dado a ninguém se escusar, muito menos ao chefe do Poder Executivo, este sob cuja autoridade estão sendo emitidas as necessárias normas de contenção sanitária.

Atento à urgência e à excepcionalidade da situação calamitosa trazida pelo contágio em massa do "coronavírus", o legislador editou a Lei nº 13.979/2020, "que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Em igual palmilhar, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, pulicada no Diário Oficial da União em 12 de março de 2020, que "dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A referida legislação e os demais atos normativos trazem medidas de emergência que objetivam proteger a coletividade do "coronavírus", bem como evitar a sua propagação, a saber: isolamento; quarentena; determinação de realização compulsória de exames, testes, coletas, vacinas e tratamentos médicos específicos; estudo ou investigação epidemiológica; exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País; requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas; e autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro da Anvisa.

Urge ressaltar que essas medidas vão ao encontro dos sucessivos e notórios atos que têm sido tomados por inúmeros estados estrangeiros após a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em 30 de janeiro de 2020, dada a necessidade de se reunirem esforços conjuntos de todos os sistemas de saúde na identificação da etiologia dessas ocorrências e no emprego de medidas de prevenção e controle, de sorte a evitar a disseminação do vírus e o comprometimento da







saúde coletiva em âmbito global e nacional. Sendo esse o contexto, observa-se a necessidade premente de impedir a veiculação do conteúdo propagandístico em tela, como forma de salvaguardar a população do contágio do novo coronavírus.

#### IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos. Para Fernando Horta Tavares, "o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa". <sup>22</sup> Ou, como na eloquente narrativa de Lya Luft, ele é um rio que corre. Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido. Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso. <sup>23</sup>

Desse modo, as situações de urgência precisam ser rapidamente debeladas, sob pena, de o risco que surge iminente deixar de ser abstrato e passar a ser concreto, tornando inútil e sem razão de ser uma proteção tardia. A teor do comando inscrito no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> TAVARES, Fernando Horta. Tempo e processo. **In:** TAVARES, Fernando Horta (Coord.). Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada. Curitiba: Juruá, 2007. P. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> ABELHA, Marcelo. **Manual de direito processual civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. P. 382.





A <u>probabilidade do direito</u> resta sobejamente demonstrado na fundamentação constitucional e legal descrita alhures. O <u>perigo de dano</u> repousa no iminente dano à saúde pública, já que estamos no período crítico de contágio do coronavírus, especificamente no ponto de que a referida propaganda começará a ser veiculada no dia 28 (vinte e oito) de março de 2020. Em razão disso, cite-se que diante do ainda desconhecido potencial lesivo da epidemia em termos de transmissibilidade e letalidade que pôs em alerta do o planeta, não se pode aguardar o regular trâmite processual para obtenção do provimento desejado.

Desse modo, requer-se a concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade de tutela inibitória, para que o Governo Federal se abstenha em veicular todo conteúdo propagandístico que remeta ao slogan "#OBrasilNãoPodeParar", em especial ao vídeo descrito nesta petição, bem como suspenda o processo de dispensa de licitação com a empresa iComunicação, sob pena de multa.

#### V. DOS PEDIDOS

Pelo fio do exposto, requer a Vossa Excelência o seguinte:

I) A concessão da tutela provisória de urgência, na modalidade de tutela inibitória, para que o Governo Federal se abstenha em veicular todo conteúdo propagandístico que remeta ao slogan "#OBrasilNãoPodeParar", em especial ao vídeo descrito nesta petição, que está agendado para ir ao ar no dia 28 de março de 2020, bem como suspenda o processo de dispensa de licitação com a empresa iComunicação, sob pena de multa. Requer, em caráter subsidiário quanto a este pedido específico, que caso Vossa Excelência não contemple o deferimento total da tutela antecipada, nos moldes em que







fora posta, determine medidas que considerar adequadas para sua efetivação (art. 297 do CPC);

- II) A citação dos Demandados, para, querendo, apresentarem contestação à presente Ação Popular, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 4.417/65;
- III) A intimação do (a) membro do Ministério Público Federal (artigo 7º, inciso I, a, da Lei 4.417/65);
- IV) No mérito, seja confirmada a tutela de urgência perseguida para, com isso, anular os atos extremamente lesivos à população, em razão da patente nulidade que os permeiam, com a desconstituição do ato que deflagrou a referida campanha publicitária e a devolução ao erário de todo o montante gasto na produção do conteúdo propagantístico, sem prejuízo de apurar a ocorrência de ilícito penal ou eventual ato de improbidade administrativa, bem como condenar os responsáveis pela dispensa de licitação em comento nesta Ação Popular e pela veiculação da propaganda ora guerreada;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins procedimentais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília (DF), 27 de março de 2020.







**WALBER DE MOURA AGRA** 

OAB/PE 757-B

**CIRO FERREIRA GOMES** 

**OAB/CE 3.339** 

**MARA HOFANS** 

OAB/RJ 68.152

**MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO** 

OAB/RJ 62.818

IAN RODRIGUES DIAS

OAB/DF 10.074

**ALISSON LUCENA** 

OAB/PE 37.719

NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO

OAB/PE 29.561

